



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**



Co 2
✓
7
✓

**CONTRATO DE SERVIÇO PÚBLICO
DE TRANSPORTE FLUVIAL DE PASSAGEIROS E DE VEÍCULOS**

ENTRE

O ESTADO PORTUGUÊS

E

A TRANSTEJO - TRANSPORTES TEJO, S.A.

7 de outubro de 2020

Luiz
7
mr



Entre:

ESTADO PORTUGUÊS, neste ato representado por Sua Excelência o Ministro do Ambiente e da Ação Climática, João Pedro Matos Fernandes, e por Sua Excelência o Secretário de Estado do Tesouro, Miguel Jorge de Campos Cruz, em substituição de Sua Excelência o Ministro de Estado e das Finanças, adiante designado por “**Primeiro Outorgante**” ou «**ESTADO**»;

e

TRANSTEJO - TRANSPORTES TEJO, S.A., com sede na Rua da Cintura do Porto de Lisboa - Terminal Fluvial do Cais do Sodré, 1249 - 249 Lisboa, NIPC e matrícula 500 723 770, da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de 208.025.085 euros, integralmente subscrito e realizado, neste ato representada por Marina João da Fonseca Lopes Ferreira e por Luís Filipe Dias Carvalho Maia, respetivamente Presidente e Vogal do Conselho de Administração, adiante designada por “**Segundo Outorgante**” ou «**TRANSTEJO**»,

Considerando que:

- A) O ESTADO pretende assegurar a prestação de determinados serviços de transporte fluvial de interesse económico geral entre as duas margens do rio Tejo, na Área Metropolitana de Lisboa, incluindo os que a TRANSTEJO, caso considerasse exclusivamente o seu próprio interesse comercial, não assumiria, ou não assumiria com o mesmo âmbito ou submetidos às mesmas contrapartidas, mas cuja necessidade de prestação se verifica por força do interesse público;
- B) As empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral encontram-se submetidas aos Tratados da União Europeia, designadamente às regras de concorrência, na medida em que a aplicação destas regras não constitua obstáculo ao cumprimento, de direito ou de facto, da missão particular que lhes foi confiada, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE);
- C) O disposto no artigo 93.º do TFUE constitui uma *lex specialis* relativamente ao disposto no n.º 2 do artigo 106.º do TFUE, considerando compatíveis com os Tratados os auxílios que vão ao encontro das necessidades de coordenação dos transportes ou correspondam ao reembolso de certas prestações inerentes à noção de serviço público;
- D) O Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007 (Reg. 1370), relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e



rodoviário de passageiros, que estabelece as regras aplicáveis às compensações das obrigações de serviço público no transporte público de passageiros, pode ser aplicado ao transporte de passageiros por vias navegáveis interiores por vontade dos Estados-Membros, tendo sido essa a vontade expressa pelo ESTADO;

- E) O Reg. 1370 considera compatíveis com o mercado comum e dispensadas de notificação, as compensações por obrigações de serviço público pagas nos termos previstos no regulamento, incluindo também as compensações por despesas suportadas pelas infraestruturas utilizadas pelo serviço de transporte que os modos de transporte concorrentes não têm de suportar, nos termos do seu artigo 9.º;
- F) O Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, estabelece o regime jurídico aplicável, designadamente, à atribuição de compensações pela prestação de obrigações de serviço público de transporte de passageiros e veículos;
- G) A Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transportes de Passageiros (RJSPTP) e regula o regime aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, fluvial, ferroviário e outros sistemas guiados, incluindo o regime da contratualização dos serviços de transporte e o das obrigações de serviço público e respetiva compensação, aplicando-se ao presente serviço de transporte fluvial da TRANSTEJO e da SOFLUSA e ao presente contrato;
- H) O artigo 20.º do RJSPTP permite que o contrato a celebrar possa assumir uma natureza mista, de concessão de serviço público e de prestação de serviço, caso em que o transportador é remunerado parcialmente pela cobrança das tarifas aos passageiros e parcialmente por uma remuneração por parte da Autoridade de Transporte, sendo esta a modalidade que se entendeu mais consentânea com o presente caso;
- I) A Área Metropolitana de Lisboa, enquanto Entidade Intermunicipal, criada pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, assume as competências de Autoridade de Transporte na região da área metropolitana de Lisboa, nos termos do artigo 8.º RJSPTP, embora essas competências, nos termos do artigo 5.º do RJSPTP, para o serviço de transporte fluvial prestado pela TRANSTEJO e pela SOFLUSA, se mantenham ainda na competência do ESTADO, podendo, porém, vir a exercer essas suas competências no futuro, nos termos do Decreto-Lei n.º 58/2019, de 30 de abril, o que deve ser aqui salvaguardado;
- J) A TRANSTEJO tem como missão a prestação de serviço público de transporte fluvial de passageiros e veículos, entre as duas margens do Rio Tejo, na Área Metropolitana de Lisboa, orientada para a satisfação do cliente e subordinada a imposições de serviço

unz
7 2



nk

público, designadamente de qualidade e segurança, seguindo uma estratégia integrada de transportes para a Área Metropolitana de Lisboa e segundo princípios de racionalidade económico-financeira, social e ambiental, desenvolvendo, nos termos dos seus estatutos, uma atividade que se integra no conceito de serviço público de interesse geral;

- K) A SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., é uma sociedade integralmente detida pela TRANSTEJO e tem igualmente como missão a prestação de serviço público de transporte fluvial de passageiros, segundo princípios de racionalidade económico-financeira, social e ambiental, desenvolvendo, nos termos dos seus estatutos, igualmente uma atividade que se integra no conceito de serviço público de interesse geral, dedicando-se exclusivamente à ligação Lisboa / Barreiro;
- L) A TRANSTEJO é detida integral e diretamente pelo ESTADO, sendo a SOFLUSA, por sua vez, detida integralmente pela TRANSTEJO e indiretamente pelo ESTADO, pelo que se incluem no conceito de operador interno, tal como definido pela alínea k) do artigo 3.º do RJSPTP, podendo o serviço ser contratado mediante ajuste direto, nos termos dos artigos 17.º e 19.º RJSPTP.

É celebrado o presente contrato de serviço público, o qual se rege pela lei e pelas cláusulas seguintes:

PARTE I

OBJETO

Cláusula 1.ª

Objeto e natureza

1. O presente contrato tem por objeto principal a definição das condições de prestação por parte da TRANSTEJO, do serviço público de transporte fluvial de passageiros e veículos entre as duas margens do rio Tejo, na Área Metropolitana de Lisboa, definidos no presente Contrato, bem como estabelecer os termos em que os serviços prestados são remunerados pelo ESTADO e pela receita tarifária cobrada aos utilizadores.
2. O presente Contrato regula ainda as obrigações de serviço público que o ESTADO impõe à TRANSTEJO para a prestação dos serviços de transporte aqui contratados e a forma como devem ser financeiramente compensadas.
3. O presente Contrato assume uma natureza mista, conforme permitido pelo n.º 4 do artigo 20.º do RJSPTP, sendo a TRANSTEJO remunerada, designadamente, pelas tarifas



Cur2
7
α
W

cobradas aos passageiros e ainda mediante o pagamento de uma compensação pelas obrigações de serviço público impostas pelo ESTADO e de uma compensação por despesas suportadas pela disponibilização das infraestruturas utilizadas (instalações portuárias e respetivos acessos fluviais), nos termos do RJSPTP, do Reg. 1370 e do presente Contrato.

Cláusula 2.^a

Definições

Os termos utilizados no presente Contrato têm o mesmo significado que o constante da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transportes de Passageiros (RJSPTP), designadamente os a seguir indicados, salvo se diferente significado resultar, de modo claro e inequívoco, do contexto do presente Contrato:

- **Área Metropolitana de Lisboa (AML):** área geográfica composta pelos municípios de Alcochete, Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Lisboa, Loures, Mafra, Moita, Montijo, Odivelas, Palmeira, Oeiras, Seixal, Sesimbra, Setúbal, Sintra e Vila Franca de Xira, desenvolvendo a TRANSTEJO atualmente a sua atividade nos municípios de Lisboa, Almada, Seixal, Montijo e Barreiro (neste através da SOFLUSA);
- **Autoridade de transportes:** o ESTADO, enquanto mantiver atribuições e competências em matéria de organização, exploração, atribuição, investimento, financiamento e fiscalização do serviço público de transporte de passageiros por via fluvial entre as duas margens do rio Tejo, bem como de determinação de obrigações de serviço público e de tarifários numa determinada zona geográfica de nível local, regional ou nacional, ou qualquer outra entidade pública que venha a ser investida dessas atribuições e competências, designadamente a Área Metropolitana de Lisboa;
- **Compensação por obrigação de serviço público:** qualquer vantagem, nomeadamente financeira, concedida, direta ou indiretamente, por uma autoridade de transportes à TRANSTEJO, através de recursos públicos, durante o período de execução de uma obrigação de serviço público ou por referência a esse período;
- **Contrato de serviço público:** o presente contrato, que estabelece o acordo entre o ESTADO e a TRANSTEJO, para atribuir a esta última a gestão e a exploração do serviço público de transporte de passageiros por via fluvial entre as duas margens do rio Tejo, sujeito a obrigações de serviço público;
- **Direito exclusivo:** o direito atribuído à TRANSTEJO pelo ESTADO, que a autoriza a explorar o serviço público de transporte de passageiros por via fluvial entre as duas margens do rio Tejo,



nas ligações definidas no presente contrato, com exclusão de outros operadores de serviço público;

- **Estação fluvial/Terminal:** edifício onde se vendem títulos de transporte e onde se processam o controlo de acessos ao embarque e desembarque fluvial de passageiros e veículos, estando dotado de salas de espera e restantes serviços de apoio, bem assim como de condições de espera em fila de veículos e onde atracam os navios para esse efeito.

- **Infraestruturas utilizadas pela TRANSTEJO:** Conjunto de edifícios e estruturas marítimas, designadamente pontões e passadiços, necessárias à atracação de navios e ao embarque e desembarque de passageiros e veículos descritos no ponto A – Infraestruturas, do Anexo I, ou os que os venham a substituir ou complementar;

- **Ligação fluvial/Viagem:** serviço de transporte público fluvial, assegurando um itinerário fixo, segundo uma frequência e horários previamente aprovados, com tomada e largada de passageiros e veículos nos pontos terminais estabelecidos, conforme definidos no presente contrato;

- **Obrigação de serviço público:** a imposição definida ou determinada por uma Autoridade de Transportes, com vista a assegurar o serviço público de transporte fluvial de passageiros e veículos entre as duas margens do rio Tejo, considerado de interesse geral e que um outro operador, caso considerasse o seu próprio interesse comercial, não assumiria, ou não assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições, sem contrapartidas;

- **Outras Receitas:** as receitas resultantes da publicidade e da exploração de atividades relacionadas com a operação do serviço e que não resultem do cumprimento de obrigações de serviço público ou da função de transporte ao abrigo do serviço público;

- **Receitas tarifárias ou tarifas:** valor pago pelos passageiros e veículos pela realização de ligação fluvial, podendo ser, designadamente monomodais, intermodais ou combinados;

- **Receitas de Transporte:** as receitas do sistema de transporte que resultarem do cumprimento das obrigações de serviço público estabelecidas no presente Contrato, nomeadamente as receitas da aplicação do tarifário intermodal em vigor, do tarifário monomodal, das bonificações praticadas nesses tarifários (incluindo as integradas na política social do ESTADO) e do regime de repartição de receita do sistema intermodal que vigorarem em cada momento;

- **Regime Jurídico do Serviço Público de Transportes de Passageiros (RJSPTP):** o regime aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, com as sucessivas alterações;

- **Regime Jurídico do Setor Público Empresarial (RJSPE):** o regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, com as sucessivas alterações;



- **Regulamento:** o Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros;
- **Serviço de interesse geral:** o serviço desenvolvido pela TRANSTEJO, por determinação da respetiva Autoridade de Transporte competente, com vista a assegurar a provisão de serviços públicos de transporte fluvial essenciais, tendentes à satisfação das necessidades fundamentais de mobilidade dos cidadãos, não existindo garantia de que os mecanismos de mercado assegurem por si só a sua provisão de forma plena e satisfatória.
- **Serviço público de transporte de passageiros:** o serviço de transporte fluvial de passageiros de interesse económico geral, prestado ao público numa base não discriminatória, nos termos do qual os navios são colocados à disposição de múltiplas pessoas em simultâneo, que os utilizam mediante retribuição, segundo um regime de exploração previamente aprovado, não ficando ao serviço exclusivo de nenhuma delas;
- **Título de transporte intermodal:** o título de transporte que confere o direito à utilização do serviço público de transporte de passageiros explorado por diversos operadores, de diferentes modos, em linhas, redes ou áreas geográficas determinadas, podendo resultar da iniciativa de dois ou mais operadores de serviço público ou de imposição da autoridade de transportes competente;
- **Título de transporte monomodal:** o título que confere o direito à utilização do serviço público de transporte de passageiros explorado por um único operador de serviço público, em linhas, redes ou áreas geográficas atribuídas a esse operador.

Cláusula 3.ª

Exclusivo

Pelo presente Contrato é atribuído à TRANSTEJO o exclusivo da exploração em regime de serviço público do transporte fluvial de passageiros e de veículos por navio, entre as duas margens do Rio Tejo, dentro da área metropolitana de Lisboa e para as ligações definidas no Anexo II.

Cláusula 4.ª

Prazo do Contrato

1. O Contrato vigora pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis automaticamente por mais 5 (cinco) anos, se não for denunciado pelo ESTADO nos termos do número seguinte.
2. O ESTADO pode denunciar o contrato no termo dos 5 (cinco) anos iniciais da sua execução, desde que o comunique, por escrito, à TRANSTEJO, com uma antecedência mínima de um ano antes do seu termo.



3. O presente Contrato entra em vigor em 1 de janeiro de 2021, desde que seja obtido, até 31 de dezembro de 2020, o visto prévio do Tribunal de Contas ou a confirmação escrita, clara e inequívoca, emitida pelo Tribunal de Contas, de não ser necessário visto prévio à execução do presente Contrato.
4. Sendo o visto ou a confirmação referida no número anterior obtidos em data posterior a 31 de dezembro de 2020, o Contrato entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de obtenção do visto prévio do Tribunal de Contas ou da confirmação escrita, clara e inequívoca, emitida pelo Tribunal de Contas, de não ser necessário visto prévio à execução do presente Contrato.

PARTE II

EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Cláusula 5.ª

Infraestruturas e Frota

1. As infraestruturas, incluindo terminais e estações fluviais de passageiros e de veículos, e a frota necessários para o funcionamento do serviço contratado e a ela afetos, são atualmente os constantes do Anexo I.
2. A localização das infraestruturas é também a indicada no Anexo I.
3. A propriedade das infraestruturas referida nos números anteriores é da TRANSTEJO ou de terceiros, estando algumas das referidas instalações construídas em terrenos do domínio público do ESTADO sob jurisdição da Administração do Porto de Lisboa, SA, ou sob jurisdição da CP - Comboios de Portugal, EPE, tudo conforme devidamente identificado no referido Anexo I.
4. A propriedade da frota referida no número um é da TRANSTEJO ou da sua integralmente participada SOFLUSA.
5. A TRANSTEJO pode utilizar bens, meios e recursos propriedade de outras entidades, sempre que tal se revele necessário para a prossecução da sua atividade.
6. Uma vez cessado o contrato por qualquer causa, os bens integrantes do serviço contratado reverterem para o ESTADO em normais condições de funcionamento, a não ser que as Partes acordem diversamente.
7. A reversão dos bens da titularidade da TRANSTEJO e da sua participada SOFLUSA implica um pagamento por parte do ESTADO ao seu valor de amortização contabilístico líquido, tal como constante do último balanço da TRANSTEJO e da SOFLUSA à data da reversão.
8. Os bens da titularidade de terceiros afetos ao serviço poderão continuar a ser utilizados pelo



WZ
a
7
m

ESTADO, por cessão da posição contratual nos respetivos contratos para o ESTADO, devendo a TRANSTEJO garantir que os contratos que outorgue prevejam a possibilidade dessa cessão.

Cláusula 6.^a

Risco

Nos termos da economia do presente Contrato o risco da operação, designadamente pela exploração do serviço de transporte aqui contratado, pelo integral cumprimento das obrigações de serviço público e pela disponibilização das infraestruturas, corre exclusivamente por conta da TRANSTEJO, não havendo lugar a qualquer reequilíbrio económico e financeiro do contrato, para além do especialmente previsto no presente Contrato.

Cláusula 7.^a

Obtenção de licenças e outras certificações

1. A TRANSTEJO deve possuir as licenças, certificações, credenciações e autorizações legalmente necessárias para prosseguir a sua atividade, bem como preencher os demais requisitos complementares para o mesmo fim.
2. Quaisquer obras de construção ou de manutenção nas infraestruturas, bem como dragagens a realizar, devem ser precedidas das necessárias autorizações e licenças legalmente obrigatórias.

Cláusula 8.^a

Prestação do serviço público de transportes

1. A TRANSTEJO deve efetuar a prestação do serviço público de transportes fluvial respeitando os princípios de fidedignidade, transparência e rigor na gestão de recursos públicos, por forma a assegurar a sustentabilidade económico-financeira da empresa.
2. Para o efeito do previsto no número anterior, a TRANSTEJO deve promover a eficiência na prestação do serviço público de transportes fluvial e na gestão dos meios e recursos à sua disposição.
3. A TRANSTEJO pode adequar a prestação do serviço público de transporte fluvial de passageiros e veículos que lhe é cometida ao tráfego existente ou previsível, mediante autorização do ESTADO, desde que assegure o cumprimento das obrigações de serviço público, nos termos estabelecidos no presente Contrato.



4. O serviço é prestado em regime de serviço público, de forma regular e contínua, nos termos fixados no contrato e em conformidade com o disposto no respetivo regulamento de exploração.
5. O regime de serviço público determina que o acesso às instalações e ao serviço de transporte só pode ser recusado ou retirado a quem não satisfaça ou viole as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cláusula 9.^a

Obrigações gerais da TRANSTEJO

1. A TRANSTEJO deve, na prestação do serviço público de transporte fluvial de passageiros e veículos, cumprir, designadamente, as seguintes obrigações genéricas:
 - a) Assegurar uma oferta do serviço de transporte fluvial regular e contínua com qualidade, segurança e eficiência;
 - b) Acatar os condicionamentos e as limitações impostas pelas autoridades competentes, por razões de interesse público e nos termos da lei;
 - c) Cumprir as regras legais e regulamentares aplicáveis às atividades que exerça, bem como as instruções que, nos termos da lei, lhe sejam transmitidas pelas entidades fiscalizadoras.
2. Consideram-se ainda obrigações da TRANSTEJO no que respeita ao presente Contrato:
 - a) Submeter-se à fiscalização, por parte do ESTADO, nos termos previstos no presente Contrato, designadamente às ações de fiscalização e controlo financeiros e às ações de fiscalização de natureza técnica e operacional previstas na lei;
 - b) Comunicar ao ESTADO a obtenção de outros subsídios ou recursos, para além dos proveitos próprios decorrentes deste Contrato, que financiem os serviços de interesse geral prestados pela TRANSTEJO no âmbito das suas atribuições;
 - c) ~~Dispor de contabilidade e registos organizados e demais documentos devidamente~~ auditados nos termos exigidos pela legislação comercial, com separação de custos e proveitos entre a atividade de transporte fluvial e a demais atividade comercial, com a finalidade de garantir o adequado exercício da fiscalização e controlo à atividade que prossegue e por forma a permitir aferir se a compensação pelo serviço público que lhe é conferida ao abrigo do presente Contrato respeita as Regras constantes da legislação aplicável;
 - d) Justificar fundamentadamente, sempre que solicitado pelas entidades fiscalizadoras do presente Contrato, a aplicação da compensação financeira obtida no âmbito do presente Contrato;
 - e) Responder, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer danos causados a



Cur

ca

7

u

terceiros, emergentes de culpa ou risco, no exercício da atividade levada a cabo no âmbito do presente Contrato, sem prejuízo dos direitos de que disponha perante entidades terceiras no âmbito da subcontratação das atividades objeto do presente Contrato, nos termos da lei aplicável;

- f) Celebrar e manter em vigor, nos termos da legislação aplicável, contratos de seguro destinados a salvaguardar a cobertura dos riscos seguráveis inerentes ao cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do presente Contrato, designadamente, os previstos no n.º 1 da Cláusula 19.ª;
- g) Possuir as licenças, certificações e autorizações legalmente necessárias para desenvolver a sua atividade;
- h) Cumprir o dever especial de informação perante o ESTADO, no âmbito do presente Contrato.

Cláusula 10.ª

Disponibilização de Infraestruturas e Obrigações de serviço público

1. A TRANSTEJO obriga-se a realizar a prestação do serviço público objeto do presente contrato mediante a disponibilização e manutenção das infraestruturas necessárias e de uma oferta de serviço de transporte fluvial adequada, que cumpra os parâmetros definidos no presente contrato e respeite condições de qualidade, preço, comodidade, rapidez e segurança, de modo a garantir que a prestação do serviço público se efetua de forma regular, eficiente e sustentável.
2. Na prestação do serviço público que lhe está cometida, a TRANSTEJO obriga-se a cumprir as seguintes obrigações de serviço público:
 - a) Assegurar a oferta de ligações fluviais / viagens com o número mínimo referido no Anexo II ao presente Contrato e que dele faz parte integrante;
 - b) Deter instalações, designadamente terminais e estações fluviais de embarque e desembarque de passageiros e de veículos, adequados ao serviço contratado e mantê-las em condições de utilização;
 - c) Munir-se da frota ambientalmente sustentável necessária para o serviço contratado e com as especificações constante do Anexo I;
 - d) Praticar os preços de transporte fluvial determinados pelo concedente, ou pela Autoridade de Transportes competente, nos termos da legislação em vigor;
 - e) Assegurar o transporte fluvial das pessoas e entidades com direito de transporte gratuito ou a preços bonificados, nos termos da legislação em vigor.
3. Durante situações atípicas de redução ou aumento de procura, a oferta a que se refere a



alínea a) do número anterior poderá ser ajustada à procura e sofrer variações relativamente aos valores constantes do Anexo II ao presente contrato.

4. Para efeitos do previsto no número anterior, a TRANSTEJO deve comunicar ao ESTADO, com antecedência mínima de 10 dias, os ajustes à oferta a realizar e respetiva justificação, os quais se consideram tacitamente aprovados no prazo de 5 dias após a referida comunicação, caso nada seja dito em contrário.
5. Em situações excecionais, designadamente quando o ajuste for inadiável e for impossível prever a sua necessidade com uma antecedência mínima de 10 dias, a comunicação referida no número anterior pode ser feita em prazo mais reduzido, sendo que o prazo para aprovação terá em conta essa excecionalidade, podendo a comunicação ser ratificada posteriormente à entrada em vigor do ajuste.

Cláusula 11.^a

Regulamento de Exploração

1. A TRANSTEJO obriga-se a submeter à aprovação do ESTADO, na data da assinatura do presente contrato, um Regulamento de Exploração (Condições Gerais do Transporte fluvial), que contenha as normas de exploração e de utilização do serviço público de transporte fluvial, bem como as obrigações de prestação da informação ao público adequadas a assegurar o respeito dos direitos dos passageiros e que garanta a universalidade e igualdade de acesso e a transparência de procedimentos.
2. Uma vez aprovado pelo ESTADO, o Regulamento de Exploração deve ser publicitado no sítio da internet da empresa e também afixado em espaço público para divulgação por todos os utentes, nos terminais e estações fluviais explorados pela TRANSTEJO.
3. A aprovação do Regulamento de Exploração depende de parecer favorável da Autoridade de Mobilidade e Transportes.

Cláusula 12.^a

Quadros de Pessoal

1. A TRANSTEJO obriga-se a solicitar atempadamente as autorizações necessárias para dispor dos recursos humanos necessários de acordo com as propostas de Plano de Atividades e Orçamento a aprovar pelo acionista, devendo proceder à formação adequada destes recursos humanos para cumprir o serviço de transporte fluvial que lhe é atribuído pelo presente contrato.
2. Caso tenha sido impossível prever necessidades de recrutamento em tempo útil, por forma a integram o Plano de Atividades e Orçamento, a TRANSTEJO compromete-se a solicitar



Cur
x
J
W

com a antecedência possível e com a devida fundamentação, as autorizações necessárias para dispor dos recursos humanos necessários.

Cláusula 13.^a

Manutenção e conservação das Infraestruturas e frota

1. Para a realização dos serviços aqui contratados a TRANSTEJO obriga-se a deter, pelo menos, as infraestruturas, designadamente os terminais e estações fluviais de passageiros e de veículos, e a frota de navios mínima indicada no Anexo I.
2. A TRANSTEJO obriga-se a manter as infraestruturas, a frota e demais meios afetos ao serviço em bom estado de funcionamento e conservação, por forma a garantir a sua operacionalidade, a segurança do tráfego e os níveis de qualidade compatíveis com uma prestação eficiente, de acordo com as obrigações de serviço público que lhe são fixadas.
3. A conservação de bens, equipamentos e frota pode implicar a respetiva substituição, ainda que a deterioração advenha na sequência de uma prudente e normal utilização.
4. No reapetrechamento do serviço contratado, a TRANSTEJO deve optar pela aquisição daqueles bens, equipamentos e frota cuja tecnologia e padrão de qualidade melhor sirvam a eficiência, ambiente, segurança e economia das operações.
5. O ESTADO pode determinar à TRANSTEJO a substituição de qualquer equipamento ou navio que se mostre inadequado à regular e eficiente prestação dos serviços, de acordo com a evolução do interesse público, bem como determinar, no prazo que fixar, a execução das obras de reparação e beneficiação que se justificarem também para cumprir novas determinações do interesse público, sendo que, nestes casos, a TRANSTEJO tem direito a um reequilíbrio económico e financeiro da concessão que a compense dos custos acrescidos necessários para cumprimento destas determinações.
6. A manutenção da frota inclui todas as reparações e revisões necessárias, sejam as ocasionais ou as periódicas, as preventivas ou as corretivas, previamente definidas pelo fabricante, pelo regulador ou por Organização Internacional competente.

Cláusula 14.^a

Vigilância das instalações

1. Compete à TRANSTEJO a guarda e vigilância das instalações, serviços e frota, bem como assegurar a observância, pelos utentes, das normas constantes do regulamento de exploração.
2. A TRANSTEJO deve participar às autoridades públicas competentes o incumprimento, por parte dos utentes, das normas legais e regulamentares de segurança, disciplina e conduta.



Cláusula 15.^a

Relacionamento com os passageiros

A TRANSTEJO deve considerar na sua atividade os direitos dos passageiros do transporte por vias navegáveis interiores, nomeadamente o disposto no Regulamento (UE) n.º 1177/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010.

Cláusula 16.^a

Ambiente e qualidade

No exercício da sua atividade e no controlo das atividades exercidas por terceiros, a TRANSTEJO deve adotar procedimentos organizativos adequados, bem como implementar as medidas necessárias para prevenir e minimizar os riscos de poluição sonora, atmosférica, aquática e dos solos, e outros danos ambientais.

Cláusula 17.^a

Saúde e Limpeza

1. A TRANSTEJO obriga-se a assegurar que as instalações, a frota e as atividades da Concessão cumprem a legislação em vigor, os regulamentos portuários aplicáveis e as determinações do ESTADO em matéria de saúde, limpeza, e remoção de resíduos, bem como a promover e manter os arranjos exteriores, constituindo medidas e procedimentos específicos para esse efeito.
2. Para o efeito do n.º anterior, a TRANSTEJO elabora, anualmente, um plano de limpeza da frota, das instalações e dos equipamentos a utilizar pelo público, contendo objetivos definidos e mensuráveis.

Cláusula 18.^a

Responsabilidade civil

A TRANSTEJO é inteiramente responsável pelos prejuízos ou danos causados a terceiros no exercício das suas atividades, que lhe sejam imputáveis.

Cláusula 19.^a

Seguros

1. A TRANSTEJO deve celebrar, nos termos da lei, contratos de seguro destinados a assegurar a cobertura dos riscos seguráveis inerentes ao cumprimento das obrigações assumidas no presente contrato, designadamente:
 - a) Seguro de responsabilidade civil;



6a 2
OK
7
V

- b) Seguro de acidentes de trabalho.
 - c) Seguro marítimo (cobertura de riscos de navegação)
2. A TRANSTEJO obriga-se a manter as referidas apólices em vigor, a cumprir os seus termos e condições e a comprová-lo perante o ESTADO, sempre que tal lhe seja solicitado.

PARTE III

REGIME FINANCEIRO DA CONCESSÃO

Cláusula 20.^a

Eficiência económica da exploração

1. A TRANSTEJO deve promover a eficiência, o equilíbrio e a sustentabilidade económico-financeira da prestação das atividades compreendidas no âmbito do presente Contrato, através de uma exploração regida segundo critérios de racionalidade e economicidade e, designadamente, pela adoção de medidas de redução de custos de funcionamento, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de serviço público fixadas.
2. Para efeitos do estabelecido no número anterior, a TRANSTEJO compromete-se a apresentar e a implementar um plano de medidas de redução de custos de funcionamento, quantificáveis em, pelo menos, € 75.000,00 por ano.
3. A TRANSTEJO apresenta o plano de medidas referido no número anterior em anexo autónomo ao Plano de Atividades e Orçamento, com menção dos indicadores relevantes para avaliação da respetiva execução, de acordo com os indicadores previstos na Lei do Orçamento do Estado para cada ano, das orientações fixadas pela Tutela e nos termos do presente Contrato.
4. A TRANSTEJO demonstra, igualmente em anexo autónomo ao Relatório e Contas anual, a execução do plano de medidas referido nos números 2 e 3.
5. A não apresentação do plano de medidas de redução de custos de funcionamento, a sua não implementação ou implementação parcial implica a diminuição da compensação anual prevista na cláusula 25.^a nos seguintes montantes:
 - a) Em 90.000,00 €, caso não seja apresentado o plano de medidas de redução de custos de funcionamento ou o mesmo não seja implementado;
 - b) No valor das medidas não implementadas, acrescido de 20% desse valor, caso o plano de medidas de redução de custos de funcionamento seja apenas parcialmente implementado.
6. O ESTADO contribui para a promoção da eficiência económica do serviço através de pagamentos que assegurem as compensações por disponibilidade das infraestruturas e pelas



obrigações de serviço público por si impostas.

Cláusula 21.ª

Receitas da TRANSTEJO

A TRANSTEJO tem direito designadamente às seguintes receitas:

- a) As receitas do sistema de transporte, nomeadamente as receitas da aplicação do tarifário intermodal e monomodal em vigor e do regime de remuneração do sistema intermodal que vigorar em cada momento;
- b) Compensações tarifárias devidas por descontos à tarifa determinados pelo ESTADO ou pela Autoridade de Transportes competente;
- c) As receitas resultantes da publicidade e da exploração de atividades que não resultem do cumprimento de obrigações de serviço público ou da função de transporte ao abrigo do serviço público, designadamente resultantes de outras atividades comerciais, como receitas da exploração de espaços no interior dos terminais fluviais, a bordo dos navios e no âmbito de parcerias e protocolos (alugueres, atividades marítimo-turísticas e acostagens);
- d) Valor a pagar pelo ESTADO a título de compensação por despesas suportadas pela TRANSTEJO pela disponibilização das infraestruturas utilizadas, designadamente, terminais, estações, pontões e passadiços exigidos para o exercício da sua atividade;
- e) Valor a pagar pelo ESTADO a título de compensação pelas obrigações de serviço público impostas.

Cláusula 22.ª

Regulamento Tarifário

1. O tarifário praticado pela TRANSTEJO é submetido para aprovação pelo ESTADO na data da assinatura do presente contrato.
2. O tarifário é atualizado anualmente, com efeitos a 1 de janeiro de cada ano, nos termos do disposto na Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, ou doutro diploma que a substitua.
3. O ESTADO pode igualmente determinar alterações excecionais do tarifário, nos termos do disposto na Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, e/ou da política social subjacente ao tarifário ou ainda do sistema de bilhética, caso em que a TRANSTEJO terá direito ao reequilíbrio económico e financeiro do presente Contrato que a compense dos custos acrescidos necessários para cumprimento destas alterações ou das perdas de receitas delas decorrentes, se tal se justificar.

4. A TRANSTEJO não pode cobrar quaisquer tarifas que não constem do regulamento de tarifas, nem aumentar, por qualquer forma, o preço dos serviços prestados ou das instalações e equipamentos utilizados, sem autorização prévia do ESTADO.

Cláusula 23.^a

Bilhética

1. A TRANSTEJO utiliza em cada momento o sistema de bilhética que entenda ser o mais adequado, por forma a permitir combinar uma melhor integração tarifária entre operadores do transporte de serviço público de passageiros na Área Metropolitana de Lisboa com a melhoria da experiência dos passageiros, sem prejuízo do disposto na cláusula anterior.
2. A TRANSTEJO procurará integrar-se no sistema de bilhética em vigor na Área Metropolitana de Lisboa, na medida do possível.

Cláusula 24.^a

Compensação pela disponibilização das infraestruturas

1. O ESTADO paga à TRANSTEJO uma compensação pelas despesas suportadas pela disponibilização das infraestruturas, designadamente dos terminais e estações fluviais e dos pontões para embarque e desembarque de passageiros e de veículos, um valor anual de € 2.800.000 (dois milhões e oitocentos mil euros) para o ano de 2021, apurado nos termos do Anexo III, fixado em conformidade com os critérios previstos no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, de 23 de outubro de 2007, no Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto e no RJSPTP.
2. O pagamento da compensação referida no número anterior é pago pelo ESTADO, numa única prestação, até ao fim do mês de janeiro de cada ano, tendo em conta, a partir de 2022, a fórmula de atualização e o ajustamento previstos nos números seguintes
3. O valor referido no número 1 é atualizado a janeiro de cada ano de acordo com a seguinte fórmula:

$$Valor_{n+1} = Valor_n \times \frac{IPC_n}{IPC_{n-1}}$$

sendo:

n+1: corresponde ao ano para o qual é calculada a compensação;

Valor_n: o valor definido no ano anterior;

IPC_n: é o índice de preços no consumidor, no Continente e exceto habitação, (média anual) em dezembro do ano n, disponibilizado pelo Instituto Nacional de Estatística.

4. Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3, a compensação devida pelas despesas

suportadas pela disponibilização das infraestruturas é ajustada anualmente, a mais ou a menos, caso as despesas abrangidas pela compensação e as receitas previstas na cláusula 21.^a assim o justifiquem considerando o método de cálculo constante do Anexo III, tendo por referência o Relatório e Contas referente ao ano anterior.

5. O ajustamento referido no número anterior ocorre durante o mês de junho de cada ano e depende de autorização prévia do ESTADO, a emitir pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e dos transportes.
6. A autorização prévia referida no número anterior deve determinar:
 - a. A devolução ao ESTADO pela TRANSTEJO do valor pago em excesso ou o pagamento de compensações adicionais pelo ESTADO à TRANSTEJO, devendo a devolução ou o pagamento ocorrer até 30 dias após a emissão da autorização;
 - b. A atualização do valor da compensação referida no número 1, para o ano em curso, tendo por base o valor real do ano anterior, devendo a mesma ocorrer até 30 dias após a emissão da autorização.

Cláusula 25.^a

Compensação devida pelo cumprimento de obrigações de serviço público

1. Pelo cumprimento das obrigações de serviço público fixadas no presente Contrato, o ESTADO obriga-se a pagar à TRANSTEJO uma compensação financeira anual, por navio.km contratualizado, fixado em conformidade com os critérios previstos no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, de 23 de outubro de 2007, no Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto e no RJSPTP.
2. O apuramento anual dos dados de base e pressupostos necessários ao cálculo do défice operacional a considerar na fórmula de cálculo fixada no Anexo IV, deve prever a desagregação da prestação de serviços por linhas e a separação da gestão da infraestrutura e de outras atividades, de forma a dar total cumprimento às regras de cálculo das indemnizações por obrigações de serviço público fixadas no Anexo ao Regulamento (CE) n.º 1370/2007, de 23 de outubro de 2007.
3. O valor da compensação referida no número 1 corresponde, em 2021, ao pagamento de € 13,11 por navio.km, apurado nos termos do Anexo IV.
4. O valor referido no número 3. é atualizado a janeiro de cada ano de acordo com a seguinte fórmula:

$$Valor_{n+1} = Valor_n \times \left(0,85 \times \frac{IPC_n}{IPC_{n-1}} + 0,15 \times \frac{FUEL_n}{FUEL_{n-1}} \right)$$

sendo:

Am2
d
7
m

$n+1$: corresponde ao ano para o qual é calculada a compensação;

Valor_n: o valor definido no ano anterior.

IPC_n: o índice de preços no consumidor, no Continente, exceto habitação (média anual), em dezembro do ano n , disponibilizado pelo Instituto Nacional de Estatística;

FUEL_n: preço médio (euros por litro) do gasóleo simples, entre o dia 1 de janeiro e o dia 31 de dezembro do ano n , disponibilizado pela Direção-Geral de Energia e Geologia.

5. A compensação é paga mensalmente, através de duodécimos do valor anual, até ao termo de cada mês, e é feito:
 - a) Em 2021, tendo em conta o ajustamento previsto nos números 6, 7 e alínea a) do n.º 8;
 - e
 - b) A partir de 2022, tendo em conta a fórmula de atualização prevista no número 4 e o ajustamento previsto nos números seguintes.
6. Sem prejuízo do disposto nos números 3 a 5, a compensação devida pelo cumprimento de obrigações de serviço público é ajustada, a mais ou a menos, caso as despesas abrangidas pela presente compensação e as receitas previstas na cláusula 21.^a assim o justifiquem considerando o método de cálculo constante do Anexo IV, tendo por referência o Relatório e Contas referente ao ano anterior.
7. O ajustamento referido no número anterior ocorre durante o mês de junho de cada ano e depende de autorização prévia do ESTADO, a emitir pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e dos transportes.
8. A autorização prévia referida no número anterior deve determinar:
 - a. A devolução ao ESTADO pela TRANSTEJO do valor pago em excesso ou o pagamento de compensações adicionais pelo ESTADO à TRANSTEJO, devendo a mesma ocorrer até 30 dias após a emissão da autorização;
 - b. A atualização do valor da compensação referida no número 1, para o ano em curso, tendo por base o valor real do ano anterior, passando os pagamentos a ocorrer por referência ao valor real apurado, a partir do mês seguinte à emissão da autorização;

PARTE IV

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 26.^a

Fiscalização, monitorização e orientação

1. Sem prejuízo dos poderes próprios da Autoridade Reguladora, a atividade da TRANSTEJO



está sujeita à fiscalização, monitorização e orientação do ESTADO, nos termos do RJSPE, o qual pode promover as auditorias que entender necessárias e cujas instruções e diretivas se obriga a cumprir, logo que lhe sejam comunicadas por escrito.

2. O Contrato é sujeito aos poderes de regulação e supervisão da Autoridade Reguladora, nos termos da lei.
3. A TRANSTEJO está igualmente sujeita à fiscalização e monitorização da Autoridade de Transportes no que respeita à verificação do cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 10.^a.
4. A TRANSTEJO é ainda sujeita à fiscalização da Inspeção-Geral das Finanças no que respeita aos aspetos económicos e financeiros do Contrato.
5. Para efeitos do disposto na presente cláusula, a TRANSTEJO, nos termos da lei, faculta às entidades com funções de fiscalização, de acordo com os respetivos poderes e desde que devidamente credenciadas, acesso às suas instalações e presta os esclarecimentos verbais ou escritos que lhe forem solicitados, sem prejuízo do dever de sigilo daquelas entidades.
6. Independentemente das disposições aplicáveis sobre certificações técnicas, a TRANSTEJO obriga-se a permitir que o IMT e/ou a AMT, nos termos da lei, avaliem, na presença de representantes daquelas, as condições de funcionamento e as características dos equipamentos, dos sistemas e das instalações afetos aos serviços objeto do Contrato.
7. A TRANSTEJO obriga-se a, sempre que solicitada, colocar à disposição das entidades com poderes de fiscalização, as condições adequadas ao exercício das suas funções, sem, contudo, prejudicar o normal funcionamento da respetiva atividade.
8. O disposto nos números anteriores não dispensa a TRANSTEJO de se subordinar à fiscalização de quaisquer outros serviços oficiais competentes.
9. A fiscalização e a orientação incumbem aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes.

Cláusula 27.^a

Vistorias

Constituem encargo da TRANSTEJO as despesas com vistorias extraordinárias, nomeadamente as que resultem de reclamações de terceiros.

Cláusula 28.^a

Dever geral de informação

Durante a vigência do presente Contrato, a TRANSTEJO deve dar conhecimento ao ESTADO da ocorrência de qualquer situação que possa interferir com, ou impedir, o cumprimento pontual



de qualquer obrigação nele estabelecida.

Cláusula 29.ª

Informação contabilística e monitorização financeira do contrato

A TRANSTEJO obriga-se a ter a sua contabilidade organizada de forma a permitir que possa ser auditado o valor das compensações pagas pelas obrigações de serviço público prestadas e pelas despesas relativas à disponibilização das infraestruturas, de modo a aferir se as compensações financeiras que lhe são conferidas ao abrigo do presente Contrato respeitam as regras constantes do Anexo ao Reg. 1370, do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto e do RJSPTP.

Cláusula 30.ª

Deveres especiais de informação

1. A TRANSTEJO fica obrigada a fornecer ao ESTADO, todos os elementos que este lhe solicitar.
2. Independentemente da solicitação, para além daqueles elementos que a TRANSTEJO seja obrigada a fornecer ao ESTADO ao abrigo do RJSPE, a TRANSTEJO deve fornecer ainda os seguintes elementos:

a) Anualmente:

- i) Até 15 (quinze) dias depois da data de aprovação das contas anuais, o Relatório e Contas, contendo:

- Relatório de Gestão, incluindo as notas às contas;
- Balanço e demonstração de resultados;
- Mapa de amortizações e reintegrações do imobilizado;

- ii) Até final de março de cada ano, reportado ao ano anterior:

- Quadro de pessoal, por categorias profissionais e respetivos custos;
- Discriminação dos gastos por rubrica contabilística de Fornecimentos e Serviços Externos e de outros custos operacionais;
- O programa de manutenção e conservação dos bens (custos, unidades intervencionadas e tipo de intervenção);
- O programa de investimentos realizado (custos e aquisições, comparação com os investimentos previstos, discriminação por investimentos reversíveis e não reversíveis);

- iii) Até 30 (trinta) após a aprovação do Relatório e Contas, a TRANSTEJO deve apresentar um relatório de execução orçamental, contendo níveis de desempenho

am2
7
x
lu



- operacional, económico e financeiro (incluindo a revisão / atualização do modelo financeiro para os anos do contrato), para que seja possível aferir da exequibilidade dos indicadores contratuais bem como a sua sustentação (legal e técnica) dos pressupostos de apuramento e cálculo das compensações financeiras. b) Semestralmente: Relatórios semestrais de execução orçamental, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o termo de cada semestre civil;
- c) Trimestralmente: No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o termo de cada trimestre civil, os dados mensais relativos aos indicadores operacionais e de exploração;
- d) Outra periodicidade: Informação imediata e tão detalhada quanto possível de todo e qualquer evento de que tenha conhecimento e que possa a vir a prejudicar, impedir, tornar excessivamente oneroso ou excessivamente difícil o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações que, para si ou para o ESTADO, resultem do Contrato;
3. As informações são disponibilizadas para o meio indicado por escrito pelo ESTADO no formato por este indicado, designadamente através de sistemas de informação específicos.
4. A TRANSTEJO fica ainda obrigada a fornecer à Autoridade de Mobilidade e Transporte as informações e os relatórios previstos no Regulamento n.º 430/2019 (publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 94, de 16.05.2019) ou outro que o venha a substituir, bem como a colaborar com a Autoridade para o pleno exercício de todas as suas funções de regulação e supervisão.
5. Os indicadores de monitorização do Contrato são complementados com os indicadores de monitorização e supervisão que constam em Anexo à "Informação às Autoridades de Transporte" de 27 de setembro de 2018, da Autoridade de Mobilidade e Transportes, ou a que a venha a substituir, na gestão contratual e para os efeitos de relatórios de gestão e outros instrumentos previsionais.

Cláusula 31.ª

Indicadores de Qualidade e de Eficiência da Oferta

Para efeitos do presente Contrato, devem ser considerados Indicadores de Qualidade e de Eficiência os fatores descritos no ANEXO II.

Cláusula 32.ª

Penalizações por incumprimento contratual

1. O incumprimento da TRANSTEJO de qualquer das suas obrigações contratuais, incluindo



un2
A
D
u

- das fixadas no Regulamento de Exploração, e sem prejuízo do disposto no n.º 4, implica a aplicação de uma penalização por incumprimento contratual entre 1.500 € (mil e quinhentos euros) e 50.000 € (cinquenta mil euros), calculada de forma fundamentada e proporcional à gravidade da infração, sem prejuízo da verificação de casos de força maior.
2. O ESTADO pode optar, se as circunstâncias do incumprimento o aconselharem, nomeadamente em função do benefício económico que possa ser obtido pela TRANSTEJO com o incumprimento ou com o cumprimento defeituoso, pela fixação de uma multa diária que varia entre 500 € (quinhentos euros) e 2.500 € (dois mil e quinhentos euros).
 3. Se o montante acumulado das sanções pecuniárias efetivamente aplicadas no mesmo ano civil exceder 250 000 € (duzentos e cinquenta mil euros), o ESTADO pode, a título sancionatório, resolver o Contrato.
 4. A não concretização, por parte da TRANSTEJO, dos indicadores de disponibilidade, fiabilidade, regularidade e de informação ao público, previstos no Anexo V, implica também a aplicação de uma penalização por incumprimento contratual, calculada de forma fundamentada e proporcional à gravidade da infração, de acordo com o disposto no mesmo Anexo V, sem prejuízo da verificação de casos de força maior, e relativamente às quais não são aplicáveis as limitações referidas nos números 1 a 3 do presente artigo.
 5. A aplicação de uma penalidade à TRANSTEJO por falha na informação ao público que seja passível de regularização deve ser precedida de notificação para regularizar a situação em falta em prazo razoável, só podendo ser aplicada a penalidade se não houver regularização no prazo fixado.
 6. As penalizações serão aplicadas trimestralmente, mediante o apuramento dos incumprimentos de operação verificado em cada um dos três meses anteriores.
 7. Sempre que o ESTADO entenda haver motivo para aplicação de uma penalização deve notificar a TRANSTEJO para se pronunciar sobre o projeto de decisão no prazo de 10 dias, antes de tomar qualquer decisão final.
 8. O atraso ou o não pagamento das obrigações financeiras de compensação das despesas suportadas com a disponibilização de infraestruturas ou das obrigações de serviço público são suscetíveis de afastar a aplicação de penalização, na medida em que o atraso ou o não pagamento concorram para o incumprimento dos indicadores por parte da TRANSTEJO.
 9. A aplicação das sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não prejudica a aplicabilidade de outras sanções contratuais, não isenta a TRANSTEJO da responsabilidade criminal, contraordenacional e civil a que eventualmente haja lugar, nem



exclui a fiscalização, controlo e poder sancionatório que decorram do Contrato, da lei ou de regulamento.

PARTE V

VICISSITUDES CONTRATUAIS

Cláusula 33.^a

Subcontratação

1. A TRANSTEJO não poderá subcontratar qualquer prestação de serviços públicos de transporte fluvial integrante do objeto deste Contrato ou por qualquer forma ceder temporariamente a terceiros qualquer dos direitos e obrigações decorrentes deste contrato, sem autorização prévia e por escrito do ESTADO, salvo nas situações previstas na lei e no presente contrato.
2. Caso a subcontratação de quaisquer serviços incluídos no objeto do contrato seja autorizada, a TRANSTEJO permanecerá integralmente responsável perante o ESTADO pelo pontual cumprimento das obrigações contratuais correspondentes.
3. Fica a TRANSTEJO desde já autorizada a subcontratar à SOFLUSA o serviço de transporte fluvial de passageiros nos trajetos Barreiro / Lisboa e Lisboa / Barreiro, conforme Minuta constante do Anexo VI.

Cláusula 34.^a

Área Metropolitana de Lisboa

1. Fica o ESTADO desde já autorizado a ceder a sua posição contratual no presente Contrato à Área Metropolitana de Lisboa, caso esta venha a assumir as competências de Autoridade de Transportes para o serviço de transporte fluvial da TRANSTEJO, nos termos do Decreto-Lei n.º 58/2019, de 30 de abril.
2. No âmbito das competências de coordenação que assistem à Área Metropolitana de Lisboa nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o ESTADO pode incumbir esta Autoridade da aprovação do Plano de Revisão de Oferta a que se refere o Anexo II.
3. No âmbito da incumbência a que se refere a parte final do número 2 da presente cláusula, caso a Área Metropolitana de Lisboa decida a prestação, pela TRANSTEJO, de níveis de serviço superiores aos estabelecidos no presente Contrato para as obrigações de serviço público, os mesmos ficam sujeitos à autónoma contratualização, entre a Área Metropolitana de Lisboa, o ESTADO e a TRANSTEJO, do financiamento das compensações financeiras adicionais necessárias para sua concretização, devendo ter-se em conta, nas mesmas, as



WZ
af
7

compensações e as condições já assumidas no presente Contrato.

4. No âmbito da incumbência a que se refere a parte final do número 2 da presente cláusula, caso a Área Metropolitana de Lisboa decida a fixação de tarifários especiais ou inferiores aos valores máximos legais, os mesmos ficam sujeitos igualmente à autónoma contratualização, entre a Área Metropolitana de Lisboa, o ESTADO e a TRANSTEJO, do financiamento das compensações financeiras adicionais necessárias para sua concretização, devendo ter-se em conta, nas mesmas, as compensações e as condições já assumidas no presente contrato.
5. Caso venha a suceder ao ESTADO ou à Área Metropolitana de Lisboa uma outra entidade como Autoridade de Transporte, aplica-se igualmente a presente Cláusula, com as devidas adaptações.

W

Cláusula 35.^a

Alterações ao contrato

1. O ESTADO pode determinar unilateralmente alterações ao contrato com base em motivos de interesse público, designadamente às obrigações de serviço público estabelecidas no Anexo II, no que diz respeito à oferta e número de ligações previstas.
2. Caso a alteração das infraestruturas e das obrigações de serviço público conduza a uma modificação substancial dos pressupostos que estiveram na base do cálculo das compensações estabelecidas nos Anexos III e IV, as Partes devem acordar uma revisão do cálculo e dos montantes das compensações a atribuir.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Partes poderão, em qualquer momento, rever por mútuo acordo as infraestruturas e as obrigações de serviço público estabelecidas nos Anexos I e II, bem como os montantes de compensações financeiras incluídos nos Anexos III e IV do presente contrato.

Cláusula 36.^a

Resolução por incumprimento

1. O ESTADO pode resolver o contrato sempre que do não cumprimento das obrigações essenciais da TRANSTEJO resultem graves perturbações na organização e no funcionamento do serviço público.
2. Constituem situações causadoras de graves perturbações e como tal suscetíveis de poderem ser consideradas causas de resolução, designadamente:
 - a) A recusa de proceder à conservação e reparação das infraestruturas e da frota, depois de notificada para o fazer;

- b) A cobrança dolosa de tarifas superiores aos valores fixados no regulamento de tarifas;
 - c) A repetição de atos de indisciplina do pessoal ou de vandalismo pelos utilizadores do serviço, por culpa grave da concessionária na falta de fiscalização e vigilância;
 - d) A indisponibilidade de infraestrutura ou de frota por culpa grave da concessionária;
 - e) A oposição continuada ao exercício da fiscalização pelas entidades competentes;
 - f) A reiterada desobediência às legítimas determinações das entidades competentes ou a reincidência em infrações às disposições do contrato ou do regulamento de exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções previstas para as mesmas infrações;
 - g) A interrupção injustificada do serviço.
3. Não constituem causa de resolução os casos de força maior como tal reconhecidos.
4. A TRANSTEJO é notificada para, em prazo não inferior a 90 dias, cumprir as suas obrigações sob pena de, não o fazendo, poder incorrer na sanção de resolução.
5. Uma vez declarada e comunicada por escrito à TRANSTEJO, a resolução produz imediatamente efeito, independentemente de qualquer outra formalidade, exceto se diversamente determinado.

Cláusula 37.ª

Suspensão do contrato

1. O ESTADO pode assegurar a administração direta ou por terceiro das infraestruturas e promover a exploração do serviço quando se verifique ou esteja iminente a sua cessação total ou parcial por causa imputável à TRANSTEJO ou se mostrem graves deficiências na respetiva organização e funcionamento ou no estado geral das infraestruturas ou da frota suscetíveis de comprometerem a regularidade do serviço.
2. Logo que cessem as razões que motivaram a suspensão, a TRANSTEJO deve ser notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a regular exploração do serviço.
3. A presente cláusula aplica-se igualmente a situações motivadas por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, mas neste caso a TRANSTEJO deve ser devidamente compensada pelos prejuízos sofridos pela suspensão.



carz
L
D
cu

Cláusula 38.ª

Resolução por interesse público

1. O ESTADO pode resolver o contrato, quando motivos de interesse público o justifiquem, designadamente para abertura ao mercado deste serviço, produzindo efeitos imediatamente com a sua notificação à TRANSTEJO, ou na data que a notificação determinar.
2. Feita a notificação, pode o ESTADO desistir ou adiar a sua concretização.
3. Uma vez resolvido o contrato, o ESTADO assume os direitos e deveres contraídos pela TRANSTEJO que sejam imprescindíveis para assegurar a exploração normal do serviço.

Cláusula 39.ª

Força Maior

1. Para todos os efeitos do presente contrato, são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente, (i) impossibilitem o cumprimento pela TRANSTEJO das respetivas obrigações de serviço público, incluindo de disponibilização das infraestruturas (ii) sejam alheias à sua vontade e ao seu controlo e (iii) cuja ocorrência e respetiva produção de efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível impedir.
2. Podem constituir casos de força maior, verificando-se os pressupostos referidos no número anterior, designadamente, greves, condições climatéricas adversas à navegabilidade, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo e motins.
3. A ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar a TRANSTEJO da responsabilidade emergente do não cumprimento pontual das obrigações previstas no presente contrato.
4. Em caso de greve dos seus trabalhadores, a TRANSTEJO obriga-se a disponibilizar os serviços mínimos que sejam fixados nos termos legais, ficando exonerada relativamente ao cumprimento exato e pontual dos restantes serviços a que se reporta o presente contrato.

Interpretação

- ## Gestor do Contrato, Representantes e Comunicações Escritas

- 28



los de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P,

2. A TRANSTEJO designa como seu Representante, com os poderes necessários para praticar todos os atos necessários em sua representação, durante a execução do presente Contrato, com exceção dos que possam envolver a aplicação de sanções, a resolução ou qualquer alteração ao presente Contrato, o seguinte:

Nome: Isabel França

Morada: Rua da Cintura do Porto de Lisboa, Terminal Fluvial Cais do Sodré, 1249-249 Lisboa

Telefone: 210 422 425

Fax: 210 422 499

Mail: ifranca@transtejo.pt – sec@transtejo.pt

3. As Partes podem a todo o tempo proceder à alteração dos seus representantes, comunicando-o à outra Parte nos termos do número seguinte.
4. Todas as comunicações e notificações a serem feitas entre as partes, nos termos do presente contrato, devem, sob pena de nulidade, ser efetuadas nos seguintes termos:

ESTADO:

Morada: Avenida Barbosa du Bocage, n. º5 – 2.º, 1049-039 Lisboa

E-mail: secretariadocd@imt-ip.pt

Telefone: 211 068 009

Fax: 217 980 600

TRANSTEJO:

Morada: Rua da Cintura do Porto de Lisboa Terminal Fluvial do Cais do Sodré 1249 - 249 Lisboa

E-mail: sec@transtejo.pt

Telefone: 210 422 499

Fax: 210 422 425

CLÁUSULA 42.ª

Transição de Contratos

Um ano antes do termo do presente contrato as Partes procurarão encontrar uma alternativa ao presente contrato, seja por substituição por um outro, se as condições que fundamentaram o presente se mantiverem, ou mediante o lançamento de um procedimento concursal para adjudicação do mesmo serviço, caso em que as Partes regularão os termos da transição entre



concessionários.

CLÁUSULA 43.^a

Anexos

Fazem parte do Presente Contrato os seguintes Anexos, que nele se consideram integrados:

- ANEXO I – Lista das Infraestruturas e Frota
- ANEXO II – Obrigações de serviço público a assegurar pela TRANSTEJO;
- ANEXO III – Cálculo da compensação financeira por despesas por disponibilidade das Infraestruturas;
- ANEXO IV – Cálculo das compensações financeiras a atribuir pelo cumprimento de obrigações de serviço público;
- ANEXO V - Cálculo de Penalizações por Incumprimento das obrigações de serviço público (definidas no Anexo II)
- ANEXO VI – Minuta de Subcontrato a celebrar pela TRANSTEJO, SA com a SOFLUSA, SA;

Feito em Lisboa, a 7 de outubro de 2020, em 2 (dois) exemplares originais, com 6 anexos, ficando um na posse do ESTADO e um na posse da TRANSTEJO.

Em representação do Primeiro outorgante, Estado Português

O Ministro do Ambiente e da Ação Climática

(João Pedro Matos Fernandes)

O Secretário de Estado do Tesouro

(Miguel Jorge de Campos Cruz)



Em representação da Segunda Outorgante, Transtejo – Transportes Tejo, S.A

A Presidente do Conselho de Administração

Marina Ferreira

(Marina João da Fonseca Lopes Ferreira)

O Vogal do Conselho de Administração

Filipe Dias Carvalho Maia

(Luís Filipe Dias Carvalho Maia)



ANEXO I

LISTA DAS INFRAESTRUTURAS E FROTA

A. INFRAESTRUTURAS

DESCRIÇÃO	Localização	Afetação	Observações
Armazém	Rua do Ginjal, n.º 22, Cacilhas 2800-284 Almada	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	Propriedade Plena de Transtejo - Transportes Tejo, S.A.
Armazém e Oficinas	Rua do Ginjal, n.º 10, Cacilhas 2800-284 Almada	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	Propriedade Plena de Transtejo - Transportes Tejo, S.A.
Edifício de escritórios, armazém e oficina	Rua do Ginjal, n.º 12, Cacilhas 2800-284 Almada	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	Propriedade Plena de Transtejo - Transportes Tejo, S.A.
Terminal Fluvial de Cacilhas, edifícios adjacentes, cais de embarque e passadiços	Largo Alfredo Dinis Terminal Fluvial de Cacilhas 2800-252 Almada	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	Domínio Público Marítimo Em regime de concessão, por contrato celebrado com a APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A.
Estação Fluvial de Belém, cais de embarque e passadiços	Avenida de Brasília Estação Fluvial de Belém 1300-598 Lisboa	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	Domínio Público Marítimo Em regime de concessão, por contrato celebrado com a APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A.
Terminal Fluvial do Cais do Sodré, edifício de escritórios, cais de embarque e passadiços	Rua da Cintura do Porto de Lisboa Terminal Fluvial do Cais do Sodré 1249-249 Lisboa	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	Propriedade do Estado Português
Terminal Fluvial do Montijo, cais de embarque, passadiços e parque de estacionamento	Estrada do Seixalinho Terminal Fluvial do Seixalinho 2870-491 Montijo	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	Domínio Público Marítimo Em regime de concessão, por contrato celebrado com a APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A.
Estação Fluvial de Porto Brandão, cais de embarque e passadiços	Rua Bento de Jesus Caraça Estação Fluvial do Porto Brandão 2825-109 Monte de Caparica	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	Domínio Público Marítimo Em regime de concessão, por contrato celebrado com a APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A.
Terminal Fluvial do Seixal, cais de embarque, passadiços e parque de estacionamento	Avenida Mud Juvenil Terminal Fluvial do Seixal 2840-471 Seixal	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	Domínio Público Marítimo Em regime de concessão, por contrato celebrado com a APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A.
Estação Fluvial de Trafaria, cais de embarque e passadiços	Praceta Porto de Lisboa Estação Fluvial da Trafaria 2825-879 Trafaria	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	Domínio Público Marítimo Em regime de concessão, por contrato celebrado com a APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A.
Terminal Fluvial do Barreiro, edifícios de escritórios, oficinas, armazéns, posto de abastecimento de combustível, parque de estacionamento, cais de embarque e passadiços	Terminal Roda-Ferro-Fluvial do Barreiro 2830-303 Barreiro	Sofusa, Sociedade Fluvial de Transportes S.A.	Domínio Público Ferroviário Em regime de concessão, por contrato celebrado com a CP - Comboios de Portugal, E.P.E.
Terminal Fluvial do Terreiro do Paço, edifício de escritórios, cais de embarque e passadiços	Avenida Infante D. Henrique Terminal Fluvial do Terreiro do Paço 1100-282 Lisboa	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	Domínio Público Marítimo Em regime de concessão, por contrato celebrado com a APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A.
Doca 13 - Estaleiro Margueira, edifícios de oficinas, armazéns, posto de abastecimento de combustível, parque de resíduos, cais de embarque e passadiços	Av. Aliança Povo MFA, Cacilhas 2800- 253 Almada	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	Domínio Privado do Estado Em regime de concessão, por contrato celebrado com a Margueira - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, S.A., a que sucedeu a Baía do Tejo, S.A.



PONTÃO	Matricula	Ano Construção	Afetação	Comprimento mts	Boca mts	Pontal mts	Calado mts	Bordo Livre mts	Ton. Arqueação Bruta Liquida ton	
MONTE ESTORIL	LX-162-AL	1979	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	44,89	8,98	2,27	1,30	1,10	310,65	310,65
CRUZ DE PAU	LX-145-AL	1981	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	30,03	9,02	1,83	1,00	1,10	119,94	76,82
RIO ALVILELA	LX-163-AL	1982	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	60,00	9,00	2,10	1,10	1,10	734,54	701,44
CAIS DA RIBEIRA	LX-447-AL	2007	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	31,80	17,00	3,08	1,30	1,10	402,00	120,00
ST. NICOLAU	LX-418-AL	2004	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	45,00	9,00	2,20	1,40	1,10	203,00	61,00
ST. CONDESTÁVEL	LX-417-AL	2004	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	45,00	9,00	2,20	1,40	1,10	203,00	61,00
TELHEIRAS	LX-394-AL	2002	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	45,00	9,00	2,50	1,40	1,10	212,00	63,00
PRAGAL	LX-135-AL	1980	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	30,03	9,02	1,83	1,00	1,00	119,94	76,82
ZAGAIA	LX-157-AL	1982	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	30,02	9,02	1,83	1,00	1,10	119,94	76,82
RIBEIRA	LX-55-AL	1940	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	33,60	9,10	2,19	1,30	1,30	275,90	193,87
CAPA	LX-30-EST	1985	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	30,01	18,01	2,02	1,30	1,10	399,55	302,06
ARRENTELA	LX-273-AL	1997	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	66,00	9,00	2,33	1,20	1,13	215,00	64,00



PONTÃO	Matrícula	Ano Construção	Afetação	Comprimento mts	Boca mts	Pontal mts	Calado mts	Bordo Livre mts	Ton. Arqueação Bruta Líquida ton	
SEIXALINHO	LX-405-AL	2002	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	45,00	9,00	2,50	1,40	1,10	209,00	62,00
ALFRAGIDE	LX-59-AL	1959	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	45,33	8,99	2,25	1,30	1,20	277,65	259,47
BURACA	LX-393-AL	2001	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	43,20	9,00	2,50	1,40	1,10	212,00	63,00
MIRA SINTRA	LX-53-AL	1955*	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	30,07	8,98	2,34	1,20	1,20	192,55	175,01
C. PIEDADE	LX-60-AL	1961	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	29,96	9,02	2,25	1,10	1,30	182,18	162,63
POÇO DO BISPO	LX-360-AL	1996 *	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	22,02	9,00	1,50	1,20	1,13	68,52	20,56
SAMORA	LX-306-AL	1995 *	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	30,00	9,00	2,25	1,25	1,00	139,00	87,00
OCEANO ÁRTICO	LX-2305-AL	1998	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	22,85	9,50	1,40			75,98	22,79
OCEANO PACÍFICO	LX-303-AL	1998	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	25,92	15,00	1,30			133,00	40,00
RESTELO	LX-416-AL	2004	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	45,00	9,00	2,20	1,40	1,10	203,00	61,00
RIO COINA	LX-137-AL	1980	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	30,03	9,02	1,83	1,00	1,00	119,94	76,82
ALTO DO PINA	LX-392-AL	2002	Soflusa, Sociedade Fluvial de Transportes, S.A.	45,00	9,00	2,50	1,40	1,10	212,00	63,00

* inoperacional



Cor
2
2
W

PONTÃO	Matricula	Ano Construção	Afetação	Comprimento mts	Boca mts	Pontal mts	Calado mts	Bordo Livre mts	Ton. Arqueação Bruta Líquida ton
ALVITO	LX-393-AL	2002	Soflusa, Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.	45,00	9,00	2,50	1,40	1,10	212,00 63,00
TELHAL	LX-395-AL	2002	Soflusa, Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.	43,20	9,00	2,50	1,40	1,10	212,00 63,00
S. MARCOS	LX-272-AL	1997	Soflusa, Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.	30,00	9,00	2,50			125,00 37,00
S. BENTO	LX-243-AL	1995	Soflusa, Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.	30,00	9,00	2,50			125,00 37,00
SANTOS	LX-244-AL	1995	Soflusa, Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.	30,00	9,00	2,50			125,00 37,00
CASELAS	LX-359-AL	1996	Soflusa, Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.	30,98	9,00	1,50	1,20	1,13	99,00 29,00
MONTIJO	LX-33-AL	1976	Soflusa, Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.	25,00	9,05	1,85			68,19 68,19
ALVARENGA Nº24	LX-2168-TL	1911	Soflusa, Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.	23,09	6,02	2,29			132,13 122,20
ALVARENGA Nº 31	LX-2076-TL	1924	Soflusa, Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.	23,13	5,98	2,27			127,36 120,93
ALVARENGA Nº32	LX-2077-TL	1924	Soflusa, Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.	23,20	5,99	2,34			132,13 122,20
BARREIRO	LX-32-AL	1976	Soflusa, Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.	25,02	9,08	1,84			67,36 67,36



B. FROTA

NAVIO	Matricula	Tipo de Embarcação	Ano Construção	Afeção	Arqueação		Dimensões			Propulsão		Lotação	
					Bruta (ton)	Líquida (ton)	Comprimento Fora / Fora (mts)	Boca (mts)	Porta (mts)	Bordo Livre (m/m)	Tipo		Motores Principais
S. Paulus	LX-3174-TL	Passageiros Monocasco	1959	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	257,00	99,00	30,10	7,50	3,65	934	1 Hélice Passo Fixo	1 MTU 2V 183 393 Kw	275 Pax + 4 Trip
S. Jorge	LX-3163-TL	Passageiros Monocasco	1992	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	593,00	280,00	49,94	8,82	2,41	1 315	2 Hélices Passo Fixo	2 CUMMINS KTA 19M3 2x447 Kw	996 Pax + 4 Trip
Campolide	LX-3152-TL	Passageiros Monocasco	1982	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	279,96	192,27	31,36	7,25	2,22	977	1 Hélice Passo Variável	1 MTU 8V 396 TC 515 Kw	476 Pax + 4 Trip
Dafundo	LX-3150-TL	Passageiros Monocasco	1982	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	279,96	192,27	31,34	7,25	2,22	735	1 Hélice Passo Variável	1 MTU 8V 396 TC 515 Kw	476 Pax + 4 Trip
Madragoa	LX-3141-TL	Passageiros Monocasco	1980	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	313,12	225,25	31,31	7,26	2,21	977	1 Hélice Passo Variável	1 MTU 8V 396 TC 515 Kw	476 Pax + 4 Trip
Seixalense	LX-3143-TL	Passageiros Monocasco	1981	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	304,88	217,18	31,37	7,25	2,21	987	1 Hélice Passo Variável	1 MTU 8V 396 TC 515 Kw	476 Pax + 4 Trip
Sintrense	LX-3144-TL	Passageiros Monocasco	1982	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	304,88	217,18	31,37	7,25	2,21	987	1 Hélice Passo Variável	1 GUASCOR SF 240 TASP 478 Kw	476 Pax + 4 Trip
Algés	LX-3168-TL	Passageiros Catamaran	1995	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	431,00	172,00	45,00	11,79	2,90	1 557	2 Jactos Água Lips	2 MWV TBD 616 V16 2 x 960 Kw	496 Pax + 4 Trip
Castelo	LX-3169-TL	Passageiros Catamaran	1995	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	431,00	172,00	45,00	11,79	2,90	1 557	2 Jactos Água Lips	2 MWV TBD 616 V16 2 x 960 Kw	496 Pax + 4 Trip
Chiado	LX-3170-TL	Passageiros Catamaran	1995	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	431,00	172,00	45,00	11,79	2,90	1 557	2 Jactos Água Lips	2 MWV TBD 616 V16 2 x 960 Kw	496 Pax + 4 Trip

Nota: 1 Kw = 1,341022 cavalos



NAVIO	Matrícula	Tipo de Embarcação	Ano Construção	Afetação	Arqueação			Dimensões			Propulsão		Lotação
					Bruta (ton)	Líquida (ton)	Comprimento Fora / Fora (mts)	Boca (mts)	Pontal (mts)	Bordo Livre (m/m)	Tipo	Motores Principais	
Aroeira	LX-3180-TL	Passageiros Catamaran	1997	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	445,00	176,00	46,25	11,79	2,90	1 527	2 Jactos Água Lips	2 MTU 12V 396 2 x 1240 Kw	493 Pax + 4 Trip
Carnide	LX-3181-TL	Passageiros Catamaran	1998	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	445,00	176,00	46,25	11,79	2,90	1 522	2 Jactos Água Lips	2 MTU 12V 396 2 x 1240 Kw	496 Pax + 4 Trip
S. Julião	LX-3179-TL	Passageiros Catamaran	1996	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	445,00	176,00	46,25	11,79	2,90	1 557	2 Jactos Água Lips	2 MTU 12V 396 2 x 1240 Kw	496 Pax + 4 Trip
Sé	LX-3182-TL	Passageiros Catamaran	1997	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	445,00	176,00	46,25	11,79	2,90	1 512	2 Jactos Água Lips	2 MTU 12V 396 2 x 1240 Kw	496 Pax + 4 Trip
Eborense	LX-2794-TL	Ferry Monocasco	1954	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	460,32	206,47	50,37	11,22	2,30	1 080	2 Hélices Passo Fixo	2 MTU 12V 183TE 2 x 393Kw	346 Pax + 22 automóveis + 5 Trip
Almadense	LX-3205-TL	Ferry Catamaran	2010	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	1479,00	443,00	47,50	16,00	3,65	1 300	2 Hélices Passo Variável	2 Caterpillar C32 ACERT 634 Kw	360 Pax + 29 automóveis + 4 Trip
Lisbonense	LX-3206-TL	Ferry Catamaran	2010	Transtejo - Transportes Tejo, S.A.	1479,00	443,00	47,50	16,00	3,65	1 300	2 Hélices Passo Variável	2 Caterpillar C32 ACERT 634 Kw	360 Pax + 29 automóveis + 4 Trip
Damião de Goes	LX-3197-TL	Passageiros Catamaran	2003	Soflusa, Sociedade Fluvial de Transportes, S.A.	713,00	213,00	49,20	12,30	3,30	1 730	2 Jactos Água Hamilton	2 MTU 16V 4000 M70 2 x 2320 Kw	600 Pax + 4 Trip
Miguel Torga	LX-3201-TL	Passageiros Catamaran	2003	Soflusa, Sociedade Fluvial de Transportes, S.A.	713,00	213,00	49,20	12,30	3,30	1 730	2 Jactos Água Hamilton	2 MTU 16V 4000 M70 2 x 2320 Kw	600 Pax + 4 Trip
Fernando Namora	LX-3198-TL	Passageiros Catamaran	2003	Soflusa, Sociedade Fluvial de Transportes, S.A.	713,00	213,00	49,20	12,30	3,30	1 730	2 Jactos Água Hamilton	2 MTU 16V 4000 M70 2 x 2320 Kw	600 Pax + 4 Trip

Nota: 1 Kw = 1,341022 cavalos



NAVIO	Matricula	Tipo de Embarcação	Ano Construção	Afetação	Arqueação		Dimensões			Propulsão		Lotação	
					Bruta (ton)	Líquida (ton)	Comprimento Fora / Fora (mts)	Boca (mts)	Pontal (mts)	Bordo Livre (m/m)	Tipo		Motores Principais
Gil Vicente	LX-3199-TL	Passageiros Catamaran	2004	Soflusa, Sociedade Fluvial de Transportes, S.A.	713,00	213,00	49,20	12,30	3,30	1 730	2 Jactos Água Hamilton	2 MTU 12V 4000 M70 2 x 1740 Kw	600 Pax + 4 Trip
Jorge de Sena	LX-3200-TL	Passageiros Catamaran	2004	Soflusa, Sociedade Fluvial de Transportes, S.A.	713,00	213,00	49,20	12,30	3,30	1 730	2 Jactos Água Hamilton	2 MTU 12V 4000 M70 2 x 1740 Kw	600 Pax + 4 Trip
Almeida Garrett	LX-3195-TL	Passageiros Catamaran	2004	Soflusa, Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.	713,00	213,00	49,20	12,30	3,30	1 730	2 Jactos Água Hamilton	2 MTU 12V 4000 M70 2 x 1740 Kw	600 Pax + 4 Trip
Fernando Pessoa	LX-3203-TL	Passageiros Catamaran	2004	Soflusa, Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.	713,00	213,00	49,20	12,30	3,30	1 730	2 Jactos Água Hamilton	2 MTU 12V 4000 M70 2 x 1740 Kw	600 Pax + 4 Trip
Antero de Quental	LX-3202-TL	Passageiros Catamaran	2004	Soflusa, Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.	713,00	213,00	49,20	12,30	3,30	1 730	2 Jactos Água Hamilton	2 MTU 12V 4000 M70 2 x 1740 Kw	600 Pax + 4 Trip
Pedro Nunes	LX-3194-TL	Passageiros Catamaran	2002	Soflusa, Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.	342,00	102,00	37,40	10,70	2,60	1 528	2 Jactos Água Hamilton	2 MTU 16V 2000 M70 2 x 1050 Kw	320 Pax + 4 Trip
Cesário Verde	LX-3193-TL	Passageiros Catamaran	2002	Soflusa, Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.	342,00	102,00	37,40	10,70	2,60	1 528	2 Jactos Água Hamilton	2 MTU 16V 2000 M70 2 x 1050 Kw	320 Pax + 4 Trip
Fantasia	LX-3192-TL	Passageiros Catamaran	1999	Soflusa, Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.	78,38	23,51	25,29	7,80	1,98	1 124	2 Hélices Caterpillar	2 Caterpillar R00818 2 x 366 Kw	146 Pax + 4 Trip

Nota: 1 Kw = 1,341022 cavalos

ANEXO II**OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO A ASSEGURAR PELA TRANSTEJO****I. Obrigações de Frequência:**

1. A TRANSTEJO deverá prestar o serviço de transporte público fluvial de passageiros, entre as duas margens do rio Tejo, nas seguintes ligações:
 - Montijo <=> Lisboa
 - Seixal <=> Lisboa
 - Barreiro <=> Lisboa
 - Cacilhas <=> Lisboa
2. A TRANSTEJO deverá prestar o serviço de transporte público fluvial de passageiros e veículos, entre as duas margens do rio Tejo, nas seguintes ligações:
 - Trafaria <=> Porto Brandão <=> Lisboa
3. O número mínimo de ligações diárias a assegurar nos dois sentidos é o indicado no quadro seguinte:

Número de ligações diárias mínimas por	Dia útil	Sábado	Domingos e Feriados
Cacilhas <=> Lisboa	166	104	104
Montijo <=> Lisboa	43	22	16
Seixal <=> Lisboa	54	22	18
Trafaria <=> Lisboa	28	26	24
Barreiro <=> Lisboa	150	66	60

4. Durante situações atípicas de aumento ou redução de procura, a oferta poderá ser ajustada à procura e sofrer variações relativamente aos valores referidos no número anterior, nos termos da Cláusula 10.^a.
5. As embarcações deverão dispor do número de lugares adequado ao nível de procura registado em cada período.
6. As ligações Barreiro <=> Lisboa podem ser subcontratadas à SOFLUSA.

II. Obrigações de Qualidade:

A. Quanto às infraestruturas (terminais, estações fluviais e pontões, a TRANSTEJO obriga-se a:

- Manter as infraestruturas, incluindo os terminais, estações fluviais de passageiros e de veículos e pontões, melhor identificados no Anexo I, em boas condições de funcionamento e em permanente estado de operacionalidade, com exceção das situações de casos de força maior como tal detinidas no Contrato;
- Deter infraestruturas, designadamente terminais e estações fluviais de embarque e desembarque de passageiros e de veículos, adequados ao serviço contratado;
- Dotar as infraestruturas de acessos adequados à mobilidade de cidadãos portadores de deficiência;

B. Quanto à Frota, a TRANSTEJO obriga-se a:

- Manter em boas condições de funcionamento e de permanente operacionalidade, com exceção das situações de manutenção necessárias e dos casos de força maior como tal definidas no Contrato, os navios integrados na frota, melhor identificados no Anexo I, sem prejuízo das substituições a ocorrer ao longo do período do Contrato.
- Munir-se da frota ambientalmente sustentável e com a qualidade, especificações mínimas e idade constante do presente Anexo I, sem prejuízo da permanente melhoria de qualidade e de sustentabilidade das substituições que vierem a ser definidas, devendo privilegiar uma maior eficiência energética e a utilização de energias renováveis.

C. Quanto à Relação com os Passageiros a TRANSTEJO obriga-se a:

- Realizar a prestação do serviço público objeto do presente contrato, mediante a disponibilização de uma oferta adequada, que cumpra os parâmetros definidos no presente contrato e respeite condições de qualidade, comodidade, rapidez e segurança, de modo a garantir que a prestação do serviço público se efetua de forma regular, eficiente e sustentável;



- Assegurar, na prestação do serviço público que lhe está cometida, a oferta do número mínimo de ligações fluviais / viagens referidas no presente Anexo II, exceto situações de força maior como tal definidas no Contrato e motivos de necessidade de adequação da oferta devidamente autorizados;
- Prestar o serviço em regime de serviço público, de forma regular e contínua, nos termos fixados no Contrato e em conformidade com o disposto no respetivo regulamento de exploração;
- Recusar ou retirar o acesso às instalações e ao serviço de transporte apenas a quem não satisfaça ou viole as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- Considerar na sua atividade os direitos dos passageiros do transporte por vias navegáveis interiores, nomeadamente o disposto no Regulamento (UE) n.º 1177/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010;
- Assegurar a mobilidade adequada aos cidadãos portadores de deficiência, em todo o seu serviço de transporte fluvial;
- Elaborar e submeter à aprovação do ESTADO um Regulamento de Exploração (Condições Gerais do Transporte fluvial), que contenha as normas de exploração e de utilização do serviço público de transporte fluvial e que garanta a universalidade e igualdade de acesso e a transparência de procedimentos.

III. Obrigações Tarifárias e bilhética:

- A TRANSTEJO obriga-se a praticar as tarifas de transporte determinadas pelo ESTADO ou pela Autoridade de Transportes competente, nos termos da legislação em vigor;
- A TRANSTEJO procurará integrar-se no sistema de bilhética em vigor na Área Metropolitana de Lisboa, na medida do possível;
- A TRANSTEJO obriga-se ainda a assegurar o transporte fluvial das pessoas e entidades com direito de transporte gratuito ou a preços bonificados, nos termos da legislação em vigor.



IV. Obrigações Ambientais e de Sustentabilidade:

- No exercício da sua atividade e no controlo das atividades exercidas por terceiros, a TRANSTEJO deve adotar procedimentos organizativos adequados, bem como implementar as medidas necessárias para prevenir e minimizar os riscos de poluição sonora, atmosférica, aquática e dos solos, e outros danos ambientais;
- A TRANSTEJO obriga-se a adotar uma Carta de Ação de Política Ambiental e de Gestão de Energia na articulação de um Sistema de Mobilidade Sustentável na Área Metropolitana de Lisboa;
- Na sua frota e em toda a sua atividade, a TRANSTEJO privilegiará utilização de energias renováveis e uma cada vez maior eficiência energética.

V. Indicadores de Qualidade e de Eficiência:

A. Indicadores de Regularidade

- Taxa de execução dos serviços previstos no contrato: [Número de serviços de transporte fluvial realizados] / [Número de serviços de transporte fluvial contratualizados, brutos e líquidos de supressões por motivo de força maior (incluindo a não disponibilidade de infraestruturas) e de ajustes da oferta realizados nos termos da Cláusula 10.ª];
- Número de ligações suprimidas, ventiladas por não disponibilidade de infraestruturas, por motivos de força maior e supressões sujeitas a penalização, nos termos do Anexo V.
- Estes indicadores devem ser apresentados de forma desagregada, por ligação fluvial

B. Indicadores de Pontualidade

- Taxa de cumprimento de horários – Atrasos: [Número de serviços de transporte fluvial com atrasos no início do serviço] / [Número de serviços de transporte fluvial realizados, brutos e líquidos de supressões por motivo de força maior (incluindo a não disponibilidade de infraestruturas) e de ajustes da oferta realizados nos termos da Cláusula 10.ª].
- Este indicador deve ser apresentado de forma desagregada, por ligação fluvial.

WZ
L
1
WZ

C. Indicadores de Procura

- Número de passageiros transportados (com desagregação por ligação fluvial)
- Número de passageiros-km transportados (com desagregação por ligação fluvial)
- Taxa média de ocupação (com desagregação por ligação fluvial e por hora)
- Índice de satisfação do cliente (a aferir através da realização de inquéritos anuais).

D. Indicadores de Oferta

- Número de viagens realizadas (com desagregação por ligação fluvial)
- Kms de viagens realizados (com desagregação por ligação fluvial)
- Número de navios.km realizados (com desagregação por ligação fluvial)
- Número de lugares.km oferecidos (com desagregação por ligação fluvial)
- Consumo de combustíveis (litros de combustível consumido e litros de combustível consumido por km realizado)
- Gastos com combustível (euros e euros por km realizado).

E. Indicadores de Recursos Humanos

- Número total de recursos humanos (final de cada ano)
- Taxa de absentismo
- Número de horas trabalhadas
- Índice de satisfação do pessoal (a aferir através da realização de inquéritos anuais).

F. Indicadores Económicos

- Total de Gastos (com desagregação pelas principais rubricas – CMVMC, FSE, Pessoal, Amortizações, outros gastos)
- Total de Rendimentos (desagregados por proveitos com atividades de transporte, proveitos de compensações financeiras e tarifárias, e proveitos de atividades acessórias)
- EBITDA
- Resultado Operacional (EBIT)
- Resultado Líquido



Nota:

Para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 6º do Regulamento n.º 430/2019, os custos de operação devem ser desagregados por ligação fluvial, evidenciando:

- a) Gastos com pessoal, por categoria de funções
- b) Gastos com recurso energético de exploração;
- c) Gastos com a manutenção e a reparação do material circulante, por classe de navio, utilizado na exploração do serviço público de transporte de passageiros;
- d) Gastos com depreciações e amortizações dos ativos tangíveis diretamente afetos à exploração do serviço;
- e) Gastos com o sistema de bilhética, identificando todos os que respeitem a suportes de títulos de transporte
- f) Outros gastos necessários à execução do contrato.

Handwritten notes:
Cruz
α
7
w

ANEXO III

CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA POR DESPESAS DE DISPONIBILIDADE DAS INFRAESTRUTURAS

1. As compensações por despesas por disponibilidade das infraestruturas correspondem ao valor a pagar pelo ESTADO pela obrigação da TRANSTEJO de assegurar a disponibilidade e manutenção dos terminais e estações (incluindo pontões e passadiços) afetos ao Contrato durante o período de concessão, deduzidos dos proveitos comerciais de exploração destes espaços.
2. Para aferir o montante dos pagamentos por disponibilidade foram projetados para o período de concessão os custos e proveitos associados a estas infraestruturas excluindo custos com pessoal.

Natureza de custos	Valor
Conservação e reparação	1 100
Trabalhos especializados	80
Vigilância e segurança	990
Limpeza, higiene e conforto	310
Rendas e alugueres	500
Comunicação e publicidade	60
Eletricidade, Água e Combustíveis	310
Outros	430
TOTAL	3 780

unid: milhares de euros

Natureza de Proveitos	Valor
Licenças de Ocupação	380
Parques de Estacionamento	100
Aluguer de Espaços - Outros	50
Cedência de Espaço p/ Publicidade	20
Concessão-Carristur	430
TOTAL	980

unid: milhares de euros

3. Os montantes de compensações financeiras a atribuir pelo ESTADO à TRANSTEJO em cada ano de contrato são os constantes da tabela seguinte:

2021	2022	2023	2024	2025
2800	2800	2800	2800	2800

*unidade: milhares de euros (valores a preços constantes sem IVA)

4. Aos montantes acima apresentados acresce IVA à taxa legal em vigor.

ANEXO IV

CÁLCULO DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS A ATRIBUIR PELO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO

I. Cálculo das Compensações Financeiras

1. O montante de compensação financeira a atribuir pelo ESTADO à TRANSTEJO, pelo cumprimento de obrigações de serviço público resulta da fórmula seguinte:

$$OSP = \text{navios.km} \times CFU$$

Em que:

- navios.km corresponde ao número de navios-km contratualizados ao longo de cada ano de contrato;
 - CFU corresponde ao valor unitário de compensação financeira a atribuir por navio.km contratualizado, a qual é fixada para o primeiro ano de contrato, em € 13,11 por navio.km, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
 - OSP corresponde ao valor anual da compensação pelas obrigações de serviço público.
2. O apuramento do número de navios.km será realizado com base no produto entre o número de ligações fluviais contratualizadas e a respetiva extensão, em quilómetros, de percurso entre terminais.
 3. Para o apuramento do número de navios.km oferecidos são incluídos os números correspondentes ao serviço de transporte fluvial realizado pela SOFLUSA.

II. Montantes Previsionais das Compensações Financeiras a Atribuir pelo Cumprimento de Obrigações de Serviço Público

1. O valor a pagar pelo ESTADO a título da compensação pelas obrigações de serviço público tem como objetivo compensar a TRANSTEJO pela realização dos serviços de transporte fluvial contratualizados e assegurar ao operador uma margem de lucro razoável de 1,51%.



Amz

α

7

m

2. Os montantes previsionais de compensações financeiras a atribuir pelo ESTADO à TRANSTEJO em cada ano de contrato são os constantes da tabela seguinte:

2021	2022	2023	2024	2025
11.828	11.851	11.875	11.899	11.922

*unidade: milhares de euros (valores a preços constantes sem IVA)

nota: assumindo um crescimento real do preço dos combustíveis de 1,33% p.a.

3. Aos montantes de compensação financeira acresce de IVA à taxa legal em vigor.

ANEXO V

CÁLCULO DE PENALIZAÇÕES POR INCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE
SERVIÇO PÚBLICO (DEFINIDAS NO ANEXO II)

1. O apuramento mensal do montante de penalizações por incumprimento contratual resulta da aplicação das fórmulas seguintes:

➤ **Disponibilidade**

Apuramento: Mensal por ligação fluvial

Reporte: Trimestral

Responsável pelo apuramento e reporte: TRANSTEJO/SOFLUSA

$$Penalidade = \frac{NLNRdisp}{NLP} \times DISP \times f$$

NLNRdisp: Número de ligações mensais não realizadas por situações imputáveis à indisponibilidade das infraestruturas – estações, terminais e pontões – para a realização dos serviços líquidos das supressões devidas a motivos de força maior (relativos a infraestruturas) e de ajustes de oferta realizados nos termos da Cláusula 10.^a.

NLP: número de ligações mensais contratualizadas líquidas das supressões devidas a motivos de força maior (relativos a infraestruturas) e de ajustes de oferta realizadas nos termos da Cláusula 10.^a.

DISP: valor mensal (1/12 do valor anual) do pagamento por disponibilidade

f: fator de penalização fixado em 1,1

➤ **Regularidade**

Apuramento: Mensal por ligação fluvial

Reporte: Trimestral

Responsável pelo apuramento e reporte: TRANSTEJO/SOFLUSA

$$Penalidade = NLNR \times OSP \times f$$

NLNR: Número de ligações mensais (em navios.km) não realizadas, incluindo *NLNRdisp* e líquidas das supressões devidas a motivos de força maior (relativos a frota) e de ajustes de oferta realizados nos termos da Cláusula 10.^a.



OSP: valor unitário (euros por navio.km) da compensação pelas obrigações de serviço público

f: fator de penalização fixado em 1,1

W

Nota: a medição de *NLNR* é feita por diferença, ao fim do dia, entre o número de ligações/viagens efetivamente realizadas e o constante do Anexo II, corrigido de: (1) *NLNRdisp*; (2) supressões devidas a motivos de força maior (frota), e (3) ajustes de oferta realizados nos termos da Cláusula 10.^a. Para efeitos da penalização por regularidade são consideradas como suprimidas e sujeitas à respetiva penalidade as ligações cujo atraso, nos termos da determinação de *NLAt*, seja superior a 30 minutos.

➤ **Fiabilidade**

Apuramento: Mensal por ligação fluvial

Reporte: Trimestral

Responsável pelo apuramento e reporte: TRANSTEJO/SOFLUSA

$$\text{Penalidade} = NLAt \times OSP \times f$$

NLAt: Número de ligações realizadas com um atraso, na partida, superior a 10 minutos nas ligações do Montijo, Seixal e Trafaria, e superior a 5 minutos nas ligações de Cacilhas e do Barreiro. Nos casos em que um atraso, dado o horário fixado, não puder ser recuperado imediatamente em condições operacionais ou de segurança, apenas a primeira penalidade será aplicada, não havendo lugar a penalizações “em cascata”. Neste caso o atraso originário deverá ser recuperado o mais cedo possível e não poderá, para não ser penalizado, em momento algum posterior a esse atraso originário, cumulativamente, (1) aumentar e (2) ser superior ao intervalo entre ligações/viagem previsto no horário para esse período. São abatidos a *NLAt* as ligações que sejam penalizadas por regularidade.

OSP: valor unitário (euros por navio.km) da compensação pelas obrigações de serviço público

f: fator de penalização fixado em 0,1

Nota: para efeitos deste indicador os tempos são avaliados em minutos, arredondados por defeito.



> Informação ao público

Apuramento: Mensal

Reporte: Trimestral

Responsável pelo apuramento e reporte: ESTADO

$$Penalidade = \frac{IP}{30} \times OSP \times f$$

IP: Número de dias no mês em que a informação ao público (definida no Regulamento de Exploração) não se encontra atualizada (total ou parcialmente).

OSP: valor mensal da compensação pelas obrigações de serviço público (1/12 do valor anual).

f: fator de penalização fixado em 0,05.

5. O apuramento do número de ligações não realizadas e do número de ligações previstas será deduzido dos efeitos previstos por alterações da oferta que sejam determinados e pelo previsto na cláusula 39.^a.
6. O apuramento mensal do montante de penalizações por incumprimento contratual relativas à disponibilidade, regularidade e fiabilidade será feito de forma desagregada por ligação fluvial.
7. Os indicadores de monitorização do Contrato são complementados com os indicadores de monitorização e supervisão que constam em Anexo à "Informação às Autoridades de Transporte" de 27 de setembro de 2018, da Autoridade de Mobilidade e Transportes, ou a que a venha a substituir, na gestão contratual e para os efeitos de relatórios de gestão e outros instrumentos previsionais.



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**



Handwritten signature
Handwritten signature
Handwritten signature

ANEXO VI

MINUTA DE SUBCONTRATO A CELEBRAR PELA TRANSTEJO COM A SOFLUSA

Handwritten signature